TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010507-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Charles Chueiri Filho

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de incompetência absoluta desta vara comum, porquanto a lide realmente está assujeitada ao juizado das fazendas públicas, considerado o valor atribuído à causa. Cabe dizer que esta ação não é de improbidade administrativa, conseguintemente não tem razão a parte autora no argumento vertido às folhas 90 dos autos.

Porém, como a competência do juizado da fazenda pública, na comarca de São Carlos, está afeta a esta mesma unidade judiciária, passo desde já a proferir sentença, por economia processual, determinando a redistribuição dos autos pela serventia.

A fazenda pública estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, vez que uma das causas de pedir apresentadas guarda relação com comportamento adotado por agente público integrante do ente político em questão: o policial militar que teria indevidamente apreendido a motocicleta do autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se cogita de perda superveniente do interesse processual pois a parte autora, com esta demanda, não almeja apenas à liberação da motocicleta, tendo também formulado outras pretensões não satisfeitas no curso da lide.

Ingresso no mérito.

O autor comprovou que foi indevidamente autuado por conduzir veículo sem ser habilitado ou ter permissão (folhas 16, 17/18), porque a CNH foi devolvida (folhas 19) e na apuração administrativa constatou-se que o autor é de fato habilitado (folhas 57/60).

Considerada essa premissa, a apreensão foi indevida, assim como foi indevido o encaminhamento do veículo à leilão (folhas 23), e indevido o condicionamento da liberação da moto ao pagamento, pelo autor – que não praticou qualquer ilegalidade -, de qualquer débito, como os referentes à remoção e estadia, que constaram no documento de liberação (folhas 24).

Nesse panorama probatório, forçoso o acolhimento integral da pretensão.

A tutela provisória deve ser confirmada e tornada definitiva.

Os pedidos de "retirada" da multa e dos pontos atribuídos ao autor por conta da infração administrativa correspondem à anulação das penalidades impostas pelo Detran a partir do auto de infração referido às folhas 21/22, e devem ser acolhidos vez que de fato o autor não praticou qualquer infração.

Por fim, estão comprovados os danos morais, pois o autor, após acidentar-se em acidente de trânsito, foi surpreendido com a absurda acusação de não ser habilitado, com a imposição de penalidades por infração de trânsito, com a apreensão e remoção de seu veículo, com o condicionalmento da liberação da motocicleta ao pagamento indevido de taxas, e ainda com o risco concreto de seu veículo ser indevidamente leiloado.

A responsabilidade pela indenização por danos morais é tanto da fazenda pública estadual, vez que foi agente público a ela vinculado que indevidamente afirmou que o autor não era habilitado e deflagrou a autuação, assim como do Detran, porquanto foi este que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

indevidamente deu prosseguimento com a aplicação de penalidades.

São transtornos que extrapolam o mero aborrecimento ou dissabor, efetivamente dando ensejo a sofrimento psíquico que, em conformidade com parâmetros de razoabilidade e proporciondalidade, é merecedor de lenitivo de ordem pecuniária, de finalidade compensatória.

A indenização, levando em conta a extensão do dano moral sofrido a culpabilidade do agente público – policial militar –, deverá ser arbitrada em R\$ 7.500,00.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) confirmo a liminar de folhas 67/68, de liberação da motocicleta independentemente do pagamento de qualquer quantia pelo autor (b) anulo as penalidades impostas a partir do auto de infração referido nas notificações de folhas 21/22 (c) condeno a fazenda estadual e o Detran, solidariamente, ao pagamento, em favor do autor, de R\$ 7.500,00, com atualização monetária pela Tabela Modulada desde a presente data, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde 08.06.2017.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Redistribua-se o feito ao juizado da fazenda imediatamente.

P.I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA